



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019164-95.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS NERY, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1019164-95.2024.8.26.0032
Apelante: Maria das Graças Nery
Apelado: Aasap - Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/6ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória na qual a autora alegou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de suposta contratação de serviços jamais pactuados. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica, determinar a cessação dos descontos e condenar à restituição em dobro dos valores cobrados. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus à indenização por danos morais diante da ausência de relação jurídica com a associação e da realização de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos foram realizados em benefício previdenciário da autora, verba de natureza alimentar, cuja proteção é reforçada pelo ordenamento jurídico, especialmente pelos arts. 7º, X, da CF/1988 e 833, IV, do CPC.

4. A prática de desconto indevido, sem autorização do consumidor, configura falha na prestação do serviço e enseja responsabilidade civil da requerida, não se tratando de mero aborrecimento, mas de violação aos direitos da personalidade.

5. O dano moral decorre da própria ilicitude da conduta, do abalo sofrido pela parte autora e da perda do seu tempo útil, despendido para solução do problema, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial.

6. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de cumprir as funções compensatória e pedagógica, fixando-se o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem a comprovação de relação jurídica entre as partes, configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais. B) O dano moral decorrente de descontos não autorizados em verba alimentar prescinde de prova específica, sendo presumido pela gravidade da conduta e pela natureza da verba atingida. C) A fixação da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, e 833, IV; CC, arts. 389, 404 e 406, com redação dada pela Lei nº

14.905/2024; CDC, art. 4º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista - AASAP, na qual a autora alegou, em suma, que ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes serviços da associação ré nunca contratados. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi proferida sentença de fls. 136/144 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: "a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, descrita na inicial; b) determinar à parte requerida que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, promova a exclusão definitiva dos descontos no benefício previdenciário da requerente decorrentes do contrato acima especificado; c) condenar a requerida a restituir à autora o dobro das parcelas efetivamente debitadas em seu benefício previdenciário decorrentes do contrato em questão, tudo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com juros legais de 1% ao mês, ambos a partir da data de cada desconto, a ser apurado em fase de liquidação, observada, quanto aos juros, a nova regra do art. 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 147/157).

Contrarrazões às fls. 161/177.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a impugnação à justiça gratuita deferida à autora. A parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir o estado jurídico de pobreza da parte autora. Trata-se de impugnação genérica, que, por tal motivo, é rejeitada.

Passo à análise do recurso da autora, o qual comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus de prova da requerida, do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a apelante sofreu verdadeiro abalo moral e não

mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à requerente, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a serviço que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora